



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.723788/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.849 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/01/2010

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO TÉCNICO OU NORMA OPERACIONAL PARA UTILIZAR REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se retroativamente a legislação aduaneira infracional mais benéfica ao contribuinte quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de multa aplicada por dia de descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados, com fulcro

na alínea "e" do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, no valor de R\$ 896.000,00.

A interessada é beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) e descumpriu norma operacional estabelecida pela RFB no parágrafo único do art. 50 do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec n.º 01, de 13 de maio de 2008.

Informa a fiscalização que o RECOF era regido pela Instrução Normativa RFB n.º 757, de 25 de julho de 2007, que permite a empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.

O controle aduaneiro relativo à entrada, estoque e saída de mercadoria em estabelecimento autorizado a operar o regime é efetuado com base no sistema informatizado, que fica sujeito a auditoria nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 682, de 4 de outubro de 2006. Cabe à Coana estabelecer em ato conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) os requisitos e especificações do sistema de controle informatizado. No Ato Declaratório Executivo (ADE) Conjunto Coana/Cotec n.º 01, de 13 de maio de 2008 ficou definido os parâmetros da verificação da aderência dos softwares utilizados pelas empresas beneficiárias.

No processo administrativo fiscal de auditoria de sistemas n.º 10314.015273/2008-34, por solicitação da fiscalização fez-se novo relatório pericial nos moldes do caput do art. 70 da IN SRF n.º 682/2006, por ter a interessada formalizado pedidos de regularização de mercadorias encontradas fora do prazo de admissão no RECOF, as quais estavam com inconsistências nos registros constantes do banco de dados do sistema informatizado de controle do RECOF da companhia.

O relatório apresentado constatou a ocorrência de um atraso de 1 (uma) hora em relação à hora legal brasileira no armazenamento de informações temporais nos registros informatizados. Tal fato está em desacordo com o art. 5º do ADE Conjunto Coana/Cotec n.º 01/2008, que exige que cada registro contenha também informações sobre data, hora, minuto e segundo, tomadas automaticamente a partir da leitura, pelo sistema, do relógio do computador no instante em que foi efetivado. Estabelece que o relógio do computador deva estar sincronizado com a hora legal Brasileira, do Observatório Nacional (ON), do Ministério da Ciência e Tecnologia.

A interessada foi intimada a apresentar a solução implementada para o saneamento do atraso de uma hora nos registros do banco de dados. Em resposta a companhia confirma a manutenção da inconformidade detectada, alegando existir sincronia com o horário de Brasília, "havendo, tão somente, diferença de horários em razão de fuso-horário existente entre o horário oficial Brasileiro - Brasília e aquele dos Estados Unidos", onde se encontram fisicamente os equipamentos, onde o sistema auditado opera.

O momento inicial para contagem do período de aplicação da multa foi o dia imediatamente posterior ao vencimento do prazo para regularização concedido pelo caput do art. 36 do ADE Conjunto Coana/Cotec n.º 01/2008, em 31 de dezembro de 2009. E término do período a data da lavratura do auto de infração.

Portanto, compreendeu o período entre 01 de janeiro de 2010 e a data de sua lavratura, 14 de junho de 2012, totalizando 896 (oitocentos e noventa e seis) dias.

Informa ainda que em decorrência do sujeito passivo já ter sido anteriormente punido com advertência no âmbito dos PAFs nº 10314.002577/2010-56 e 10314.004640/2010-99, restou caracterizada a reincidência a que se refere o § 5º do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, sujeitando-o ao processo administrativo nº 10314.723786/2012-07, com proposta de aplicação da penalidade administrativa de suspensão.

Cientificada do auto de infração a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 60/68, onde alega que não ocorreu o descumprimento de qualquer norma operacional para utilizar o RECOF, em especial a falta de sincronização dos relógios, haja vista que o RECOF em questão não estava operacional, e encontrava-se paralisado desde 01/05/2010. Afirma que informou à Receita Federal através do processo administrativo nº 10314.002593/2010-49 que havia recolhido espontaneamente os tributos suspensos relativamente a todas as DIIs em aberto na época, no montante de R\$ 30.957.230,50, motivada por graves inconsistências que havia apurado no sistema RECOF, e que levaram a impugnante a paralisar a utilização do mesmo a partir de 01/05/2010.

Pede que o Auto de Infração seja tornado insubsistente e canceladas as multas diárias em questão.

É o relatório.

A DRJ Florianópolis, em sessão realizada em 10/09/2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação em acórdão ementado da seguinte maneira:

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. RECOF. SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O requisito de sincronização do relógio com a hora legal Brasileira para registro das operações no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado deve ser implantada a partir de 31/21/2009.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 30/09/2019, apresentou em 29/10/2019 o recurso voluntário de fls. 121/127, nos seguintes termos:

- Desde 01/05/2010 a Recorrente não se utilizou do regime de RECOF, oportunidade em que foram recolhidos todos os tributos suspensos em razão da utilização do referido regime pela Recorrente no montante total de R\$ 30.957.230,50. Os problemas encontrados pela Recorrente no sistema de controle do RECOF foram explicados detalhadamente à RFB por meio de petição apresentada, em 09/06/2010, nos autos do processo administrativo nº 10314.002593/2010-49 (Doc. 02 da Impugnação – fls. 91 a 99 dos presentes autos).
- A aplicação da penalidade ora combatida revela-se totalmente desproporcional à conduta da Recorrente, que não causou nenhum prejuízo ao Erário, visto que não implicou em recolhimento a menor ou em atraso

de tributos, nem tampouco causou qualquer prejuízo ao controle aduaneiro das operações de comércio exterior realizadas pela Recorrente. Ora, se o atraso de uma hora nos registros do sistema de RECOF da Recorrente não prejudicou o controle aduaneiro das operações realizadas sob tal regime, nem causou qualquer falta ou atraso de recolhimento de tributos, é totalmente desproporcional a aplicação da penalidade ora combatida, visto que tal medida não se faz necessária para resguardar o interesse público tutelado pela norma operacional supostamente descumprida.

Ao fim, pugna pela reforma da decisão, com cancelamento integral da penalidade aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

De plano, conquanto compartilhe de análogo juízo quanto à proporcionalidade em relação à multa aplicada especificamente no caso concreto - que advém de atraso de uma hora em razão de o servidor de banco de dados localizar-se na matriz da empresa, nos Estados Unidos da América - fato é que a Administração Pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Desse modo, uma vez constatada a não conformidade do sistema da Recorrente em relação ao disposto no artigo 5º, parágrafo único, do ADE Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 13 de maio de 2008 - que determina que o relógio do computador onde ocorrem os controles informatizados previstos para a operação do regime especial deverá estar sincronizado com a hora legal Brasileira - correta a aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso VII do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Analisando o quanto disposto no Termo de Constatação Fiscal de e-fls. 24/25, noto que o sujeito passivo se sujeitou à presente multa (e da correspondente suspensão) em razão de já ter sido sancionado com base na alínea “i” do inciso I do art. 76 da Lei nº 10.833/2003 e na alínea “a” do inciso I do art. 16 da IN RFB nº 757/2007 no âmbito dos processos de nº 10314.004640/2010-99 e 10314.002577/2010-56, enquadrando-se, assim, sua conduta como reincidente em ação ensejadora de advertência.

Ocorre, contudo, que a multa prevista no artigo 728, inciso VII, alínea “d”, do Decreto nº 6.759/2009 tem sua aplicação atualmente condicionada às alterações promovidas pelo Decreto nº 8.010, de 2013, interessando-nos, para o caso, que, somente após o cumprimento da penalidade de suspensão aplicada por reincidência em infração já penalizada com advertência pela *mesma conduta* é que será lavrado auto de infração para aplicação da referida multa diária,

contando-se o período desde o primeiro dia útil subsequente à data da ciência da notificação para sanear a irregularidade (art. 728, VII, alínea “d” c/c art. 735, § 5º e 8º, do Decreto 6.759/2009).

A esse respeito, o auto de infração de advertência contido no processo nº 10314.004640/2010-99 fora lavrado, conforme consta em seu Relatório Fiscal (fls. 9 e ss.), em decorrência da constatação por parte da Fiscalização de desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação para o registro, nos sistemas informatizados da empresa, do movimento de entrada física das mercadorias admitidas sob o RECOF em seu estoque.

Já o auto de infração de advertência contido no processo nº 10314.002577/2010-56 fora aplicado em razão de o sujeito passivo não ter cumprido norma operacional de protocolizar processo administrativo para obter autorização para registrar DI com vistas ao recolhimento de tributos suspensos, registrando diretamente DI de nacionalização das mercadorias amparadas pelo RECOF, em desacordo com os arts. 40 e 41 da IN RFB nº 757/2007 (vide Despacho Decisório IRF/SPO nº 66/2010 naqueles autos).

Veja-se, portanto, que as sanções de advertência contidas nos processos nº 10314.004640/2010-99 e nº 10314.002577/2010-56 foram aplicadas por descumprimento de norma operacional por parte do sujeito passivo, mas relativamente a condutas outras que não guardam relação com a conduta reputada como irregular nesses autos, bem como em seu respectivo processo de suspensão nº 10314.723786/2012-07, isto é, por falta de sincronismo dos registros e controles informatizados com a hora legal brasileira, o que, a meu ver, descaracteriza a conduta como reincidente, bem como não permite que se inicie o prazo para sanear a irregularidade e de consequente contagem da multa diária, nos termos do art. 735, § 5º c/c § 8º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, do Decreto 6.759/2009.

Deste modo, ante o advento de norma mais favorável ao sujeito passivo, que estabeleceu requisitos mais restritivos para fins de caracterização da reincidência infracional e, em consequência, de aplicação da multa em questão, condições essas que não foram preenchidas no caso em tela, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, a fim de que seja exonerada a multa pecuniária em questão.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos